



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.382 - BA (2019/0130826-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCELO ROCHA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO ROCHA FERREIRA - BA023483
GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR - BA018908
ÉDER RIBAS FERRAZ DE MELO - BA043084
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DIOGO TULIO PEREIRA DIONISIO
PACIENTE : FRANCISCO CLEITON PASSOS DE OLIVEIRA
PACIENTE : LAZARO SANTOS SACERDOTE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. A tese de insuficiência das provas consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
4. O decreto de prisão foi mantido pelo Tribunal de origem em razão da periculosidade dos pacientes, considerando, em especial, o fato de figurarem, em tese, como integrantes de destaque de organização criminosa responsável pela importação de grandes quantidades de armas, munições e de cocaína, inclusive com o uso de aeronave.
5. O Magistrado de primeiro grau ressaltou, ademais, que há suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento com as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), movimentação de vultosas somas de dinheiro, além de fundando risco de reiteração criminosa, de ameaça à garantia da instrução do processo e de frustração da aplicação da lei penal, em especial pelos indícios de relações com traficantes de fora do país.

6. As condições subjetivas favoráveis aos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.382 - BA (2019/0130826-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCELO ROCHA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO ROCHA FERREIRA - BA023483
GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR - BA018908
ÉDER RIBAS FERRAZ DE MELO - BA043084
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DIOGO TULIO PEREIRA DIONISIO
PACIENTE : FRANCISCO CLEITON PASSOS DE OLIVEIRA
PACIENTE : LAZARO SANTOS SACERDOTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DIOGO TÚLIO PEREIRA DIONÍSIO, FRANCISCO CLEITON PASSOS DE OLIVEIRA E LÁZARO SANTOS SACERDOTO – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1007579-50.2019.4.01.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em 20/10/2018 e, posteriormente, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, com as causas de aumento dos seus §§2º e 4º, incisos III, IV e V; nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2016; nos arts. 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003.

Na data de 31/10/2018, os pacientes tiveram suas prisões preventivas substituídas por medidas cautelares (e-STJ fls. 16/17).

Ocorre, que, vislumbrando possível prática de crime internacional de drogas e de armas, o Juízo Estadual da Comarca de Vitória da Conquista declinou da competência em favor da Justiça Federal, ocasião que foi decretada novamente a prisão dos pacientes.

Contra referida decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alegando, naquela ocasião, a ilegalidade do flagrante e ausência de fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 64/66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma, em resumo, a ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação dos pacientes.

Argumenta que *"seria necessário ter provas do envolvimento conjunto na suposta prática criminosa ou encontrá-los em flagrante, o que não ocorreu, tendo em vista que os acusados foram presos sem nenhuma materialidade, somente o acusado Diogo Túlio, portando uma arma de fogo de uso restrito e a prisão preventiva foi fundamentada, única e exclusivamente, em suposições não comprovadas"* (e-STJ fl. 2).

Ainda, sustenta não haver *"razões sérias e objetivas para a sua decretação e tratando-se de ACUSADOS PRIMÁRIOS, COM TRABALHOS LÍCITOS E RESIDÊNCIAS FIXAS, não há motivos que autorizem a manutenção da prisão, sendo que os réus preenchem todos os requisitos para responderem ao processo em liberdade com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (...)"* (e-STJ fl. 3).

Diante disso, pede em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a expedição dos respectivos contramandados de prisão.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 70/75) e prestadas as informações (e-STJ fls. 78/85), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 88/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.382 - BA (2019/0130826-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar dos pacientes, acusado de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico, tráfico internacional de armas, e organização criminosa.

De início, no que concerne à afirmação da defesa de que não há indícios suficientes de autoria e materialidade hábeis a justificar a segregação cautelar, constata-se que tais argumentos consistem, na verdade, em **alegação de inocência**, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior: "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido "5,4 kg de maconha e 1,7 kg de cocaína), além de numerário expressivo, balanças de precisão, materiais de embalagem, arma de fogo e munições". Precedentes.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 112.266/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019).

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

2. A prisão cautelar do Recorrente está em conformidade com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram que o Recorrente seria integrante da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do Réu em organização criminosa.

5. As instâncias ordinárias também mencionaram o cometimento de crimes anteriores pelo Recorrente, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 110.051/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019).

A seu turno, cumpre registrar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, após acurado exame das peculiaridades do caso concreto, expendeu, dentre outros, os seguintes fundamentos para decretar a segregação preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 18/31):

Trata-se de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil de Vitória da Conquista a partir da realização de prisões em flagrante que desarticularam associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas e de armas.

Consta da investigação que no dia 20 de outubro deste ano; em uma pista de pouso clandestina, localizada na zona rural, de Vitória da Conquista, a' Polícia Civil efetuou a apreensão de uma aeronave usada no transporte de armas de fogo e cocaína oriunda do Estado do Pará, ocasião que foram presos em flagrante os indiciados DIOGO TÚLIO PEREIRA DIONÍSIO, FRANCISCO CLÉITON PASSOS DE OLIVEIRA e LAZARO SANTOS SACERDOTE.

(...).

Vislumbrando possível prática de crime internacional de drogas e de armas, o MM. Juízo declinou da competência em favor desta Subseção, consoante decisão de fls. 421/425.

Remitidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu o reconhecimento da competência desta Justiça Federal, a manutenção da prisão preventiva dos investigados presos e a decretação da prisão preventiva dos investigados soltos.

É o breve relatório. Decido.

(...).

Assim, pela conjugação dos dispositivos legais citados acima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe-se que são os seguintes os requisitos para a decretação da prisão preventiva:

- a) prova da existência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos;*
- b) indício suficiente de autoria;*
- c) a medida se revelar necessária para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

O primeiro dos requisitos encontra-se amplamente demonstrado nos autos, visto que há prova, nesta fase, ao menos, dos seguintes crimes:

- a) tráfico internacional de drogas e associação criminosa, previsto, nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2007, porque os investigados, de forma estável e permanente, associaram-se . com a finalidade de importar, vender e transportar drogas ilícitas;*
- b) Tráfico internacional de arma de fogo e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos nos arts. 14 e 18 da Lei 10.826/03, porque com o indiciado Diogo Túlio foi encontrada uma pistola calibre 380, marca Sarsilmaz de origem estrangeira (da Turquia) e com os investigados Rogério Almeida e Manoel foram encontradas 10 pistolas, sendo 9 da marca Taürus e 01 da marca Glock, 1.9 carregadores, 1.800 munições calibre .9mm.*

Além de os crimes cometidos serem de gravíssimos, consta dos autos que a associação criminosa é de alta periculosidade social. Isso porque consta de mensagem de celular do Sr. DIOGO TÚLIO que este se associara às FARCS (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia).

De fato, à f. 279 dos autos há uma mensagem de DIOGO no qual ele diz que está numa viagem sofrida no meio das FARC. No GPS de DIOGO foram encontradas coordenadas de rotas entre Brasil e Colômbia, conforme já exposto acima.

Debrucemo-nos agora sobre os indícios suficientes de autoria.

1) DIOGO TÚLIO PEREIRA

Foi preso em flagrante enquanto retornava para a aeronave acima aduzida. Em depoimento perante a autoridade policial confessou que estava pilotando o avião (f. 33), possuindo carteira da ANAC (f. 37).

Em mensagem enviada para FRANCISCO CLEITON o investigado DIOGO afirma que tem três homens com fuzil o escoltando (f. 249). FRANCISCO, cunhado de DIOGO, manda mensagem para um rapaz de prenome IGOR informando que DIOGO quer comprar uma arma (f. 261). À f. 264 o investigado aparece portando uma pistola GLOCK.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A associação criminosa possui em DIOGO um importante integrante, eis que é cunhado de FRANCISCO CLEITON e, conforme dito alhures, mantinha contato com as FARC. À f. 269 consta um TED no valor de R\$ 270 mil reais tendo como remetente a esposa de DIOGO.

Veja-se que o investigado movimentava altos valores, tendo sido apreendido com ele anotações referente à contabilidade possivelmente da traficância, chegando ao montante de R\$ 421 mil reais (f. 270), o que revela que possuía importante atuação na associação criminosa.

Segundo o depoimento de LAZARO SANTOS, era DIOGO o dono de fato da aeronave (f. 51).

2) FRANCISCO CLEITON

Pelo cotejo dos autos, mostra-se ser um dos líderes da associação, mostrando que tem participações em outros esquemas de tráfico de drogas, além de também demonstrar alta periculosidade social.

À .f. 238 dos autos aparece portando uma pistola na cintura, possivelmente uma GLOCK 9 mm, conforme, mensagem de fl. 24. Pelo que dos autos consta, tem personalidade perigosa, eis que manda mensagem para seu cunhado DIOGO dizendo que sonhou que estava matando "aquele mulek de São Miguel" com "7 tiro com a turca" (a pistola calibre 380, marca Sarsilmaz, apreendida). Ao que DIOGO responde: "pipoca então".

No dia 6 de setembro de 2018 o investigado envia mensagem para DIOGO dizendo que o chefe do patrão dele foi em Portugal - possivelmente quis dizer Paraguai - e teria sido preso em Santos com a mercadoria de 1.050 Kg (f. 242). Em pesquisa realizada pela internet se constata que no dia 17 de agosto de 2018 de fato fora apreendida mais de meia tonelada de cocaína em contêineres no Porto de Santos, o que demonstra a intensa participação do investigado na traficância internacional de drogas.

Mais adiante no diálogo, FRANCISCO diz que este chefe de seu patrão está preso no Paraguai. Compulsando-se na internet as notícias sobre prisões de traficantes brasileiros no Paraguai em 2018 duas se destacam, conforme apontado pela Polícia Civil: a de Marcelo Piloto, apresentado como "o maior fornecedor de armas e drogas fora do Brasil" e a de Eduardo Aparecido de Almeida, líder do PCC no Paraguai (f. 246).

Observe-se que ao ser preso, o investigado em epígrafe portava uma pistola calibre 380, com dois carregadores e 45 munições do mesmo calibre, e mais 9 munições de 9 mm (f. 5). Foi o responsável pela aquisição da aeronave pelo valor de R\$ 250 mil reais, conforme informou à autoridade policial em seu depoimento (f..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43).

3) LAZARO SANTOS SACERDOTE

O investigado estava junto com os investigados DIOGO TÚLIO e FRANCISCO CLEITON no momento da prisão em flagrante estando na posse do valor de R\$ 10.000,00 (f. 5). O investigado era o proprietário do veículo AMAROK, conforme confessou à f. 50, apreendido com pequena quantidade de cocaína.

Afirmou, também, que não era a primeira vez que esperava DIOGO e FRANCISCO pousarem com a aeronave para levá-los para lugares nesta cidade. Apesar de afirmar em seu depoimento que apenas levava DIOGO e FRANCISCO para estes entregarem a mercadoria do avião para comprador que não sabe dizer quem é nem o endereço (f. 51), **o investigado FRANCISCO afirmou que a mercadoria era entregue para ele - LAZARO - entregar ao comprador (f. 44).**

Além disso, em depoimento perante a autoridade policial, a testemunha JÓRDELIO afirmou que "sempre que o avião passava nas terras de MANUEL, logo em seguida aparecia rastros de carro na estrada que dá acesso ao local" (fls. 91/92).

Apesar de dizer que apenas conhece os investigado há pouco tempo, a testemunha UILSON OLIVEIRA SOARES reconheceu o investigado como sendo um dos homens que chegaram em uma Ranger branca a procura de uma terra para arrendar, fato que teria ocorrido há 6 meses (fls. 100/101).

Assim, do cotejo das, provas, infere-se que, em verdade, o investigado era responsável também pela distribuição da mercadoria ilícita e pelo transporte dos demais investigados pela cidade.

(...).

Dos fundamentos da prisão preventiva

Observe-se que os investigados já vinham planejando e operacionalizando o esquema de traficância desde pelo menos maio de 2018, conforme testemunhos colhidos em sede policial, sendo que DIOGO, FRANCISCO, ROGÉRIO DOS SANTOS e LAZARO são os líderes ou exercem proeminência na associação criminosa, sendo os responsáveis pela contabilidade, importação, armazenamento, posse e transporte das drogas. Os demais, MANOEL e ROGÉRIO, associaram-se com o fim de ocultar as drogas e armas, mantendo-as sob vigilância e guarda; informando os demais membros acerca da movimentação da polícia.

(...).

A periculosidade da associação criminosa é inclusive sabida pelos investigados ROGÉRIO e DIOGO, eis que ambos afirmaram à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia que não poderiam falar nada a respeito da cocaína contrabandeada por medo de serem mortos ou membros de suas famílias, conforme depoimento de f. 178.

A necessidade da decretação da prisão preventiva se lastreia na garantia da ordem pública, em razão do grande esquema criminoso que se afigura e dos indícios de que se transportaria em torno de 100 quilos de cocaína por voo, conforme depoimentos de fls. 172/179, bem como um dos investigados afirmou manter contato com as FARC's. Observe-se que é associação criminosa armada, presa com grande quantidade de munição, que movimenta grande quantidade de dinheiro e, pelo menos, um dos membros já externou a vontade de assassinar a tiros determinado desafeto, como fundamentado acima.

Há risco de reiteração criminosa, eis que, conforme depoimentos colhidos em sede policial, testemunhas e investigados afirmaram que os voos com a mercadoria ilícita era realizado com frequência há mais de 4 meses.

A necessidade da garantia da instrução do processo e da própria segurança dos investigados, eis que dois deles afirmaram à autoridade policial que correm risco de morte ou de membro de suas famílias caso relatem alguma coisa às autoridades. O próprio ROGÉRIO SANTOS afirmou que há outros integrantes da associação criminosa que estão soltos (f. 173), o que decerto põe em risco a vida das testemunhas e facilita a perpetuação do tráfico.

Ainda há risco da frustração da aplicação da lei penal, eis que como se viu, os investigados mantêm contato com traficantes de fora do país, havendo risco de fuga para além das fronteiras, sendo que um dos investigados possui habilitação para dirigir aeronave, inclusive e movimentam grandes quantidades de valores, conforme exposto acima, sendo que apenas com um dos presos foi encontrado o valor de R\$ 10.000,00. Além disso, os investigados DIOGO, LAZARO e MANOEL não possuem residência na cidade, não possuindo quaisquer vínculos com o distrito da culpa, o que facilitará, por certo, a fuga. O investigado MANUEL não soube informar inclusive seu endereço quando interrogado (f. 58 do APF). (...).

Além disso, como os principais integrantes do grupo criminoso possuem alta periculosidade, conforme assentado e diante da informação de que alguns integrantes não foram descobertos, as suas prisões cautelares terão o condão de evitar a destruição de provas e a cooptação de testemunhas, visto que compõe associação criminosa armada.

(...). destaquei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, ratificando os fundamentos expendidos pelo Magistrado de primeiro grau, que na oportunidade destacou o seguinte (e-STJ fl. 66):

Os documentos anexos demonstram que já foi oferecida e recebida denúncia em face dos pacientes, pelos crimes que justificaram a decretação de suas prisões preventivas (2º, , da caput Lei nº 12.850/2013, com as causas de aumento dos seus §§2º e 4º, incisos III, IV e V; os delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2016; e os delitos dos arts. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/2003).

Além da presença de indícios robustos da materialidade e autoria delitivas, também não há dúvidas quanto à imperiosa necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, revelada pelo modus operandi utilizado pela ORCRIM para importação de grandes quantidade de armas, de munições e de cocaína, inclusive com o uso de aeronave.

Portanto, permaneceram válidos os fundamentos que deram ensejo à constrição preventiva em questão, isto é, a eis que foi demonstrada, garantia da ordem pública, rebus sic , a necessidade de manutenção da segregação cautelar, restando claro a insuficiência na stantibus aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (destaquei).

As decisões precedentes, como se vê, demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a gravidade concreta das condutas imputadas, sobremaneira, em razão de os pacientes figurarem, em tese, como integrantes de destaque de organização criminosa responsável pela importação de grandes quantidades de armas, munições e de cocaína, inclusive com o uso de aeronave.

O Juízo singular frisou, ademais, que há suposto envolvimento com as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), movimentação de vultosas somas de dinheiro, além de fundando risco de reiteração criminosa, de ameaça à garantia da instrução do processo e de frustração da aplicação da lei penal, em especial pela periculosidade dos envolvidos, assim como pelos indícios de relações com traficantes de fora do país.

No contexto, cumpre esclarecer que *A custódia cautelar visando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). [...] (STF, HC 124911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação dos pacientes.

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis aos pacientes são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0130826-0

HC 509.382 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093811020184013307 03050911020188050274 10075795020194010000 2592018
2822018 3050911020188050274 93811020184013307

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO ROCHA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO ROCHA FERREIRA - BA023483 GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR - BA018908 ÉDER RIBAS FERRAZ DE MELO - BA043084
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	DIOGO TULIO PEREIRA DIONISIO
PACIENTE	:	FRANCISCO CLEITON PASSOS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	LAZARO SANTOS SACERDOTE
CORRÉU	:	ROGERIO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	MANOEL BATISTA DE LIMA
CORRÉU	:	ROGERIO ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	:	HAMILTON DOS SANTOS LEITE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.